

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os atuais Delegados de Polícia de 4ª Classe terão seus cargos enquadrados na 3ª Classe da respectiva carreira, mantida a ordem de classificação.

§ 1º - O tempo de efetivo exercício no cargo de 4ª Classe será computado para efeito de estágio probatório a que se refere o artigo 3º desta lei complementar.

§ 2º - Os títulos dos servidores abrangidos por este artigo serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 2º - O provimento em cargo da carreira de Delegado de Polícia de candidatos aprovados em concursos públicos de ingresso, em andamento ou encerrados, cujos prazos de validade não tenham se expirado dar-se-á em conformidade com o disposto no artigo 3º desta lei complementar.

Artigo 3º - Em caráter excepcional caberá ao Conselho da Polícia Civil realizar o processo de promoção por merecimento da 1ª Classe para a Classe Especial, até o quantitativo necessário para atingir o limite de 139 (cento e trinta e nove) Delegados de Polícia em atividade na Classe Especial.

Artigo 4º - O primeiro processo de promoção a que se refere o artigo 22 desta lei complementar observará os critérios estabelecidos de tempo de efetivo exercício na classe e na carreira até a data que anteceder a publicação desta lei complementar.

Artigo 5º - As promoções a que se referem os artigos 3º e 4º destas disposições transitórias produzirão efeitos a partir da vigência desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de outubro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Emanuel Fernandes

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Gestão Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.154, de 25 de outubro de 2011

VIGÊNCIA: 1º/7/2011

AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR R\$
CARGOS PERMANENTES		
DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	I	2.454,65
DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	II	2.712,39
DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	III	2.997,19
DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	3.311,90
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
DELEGADO GERAL DE POLÍCIA	V	3.974,28

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.152, de 25 de outubro de 2011

VIGÊNCIA: 1º/8/2012

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR R\$
CARGOS PERMANENTES		
DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	I	2.724,66
DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	II	3.010,75
DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	III	3.326,88
DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	3.676,21
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
DELEGADO GERAL DE POLÍCIA	V	4.411,45

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de outubro de 2011

LEI COMPLEMENTAR N° 1.153, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a reclassificação dos valores dos vencimentos dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os valores dos vencimentos dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1.116, de 27 de maio de 2010, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na seguinte conformidade:

I - Anexo I desta lei complementar, a partir de 1º de julho de 2011;

II - Anexo III desta lei complementar, a partir de 1º de agosto de 2012.

Artigo 2º - Os valores dos vencimentos dos integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 1.116, de 27 de maio de 2010, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na seguinte conformidade:

I - Anexo II desta lei complementar, a partir de 1º de julho de 2011;

II - Anexo IV desta lei complementar, a partir de 1º de agosto de 2012.

Artigo 3º - Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - da Lei Complementar nº 693, de 11 de novembro de 1992:

a) o artigo 2º;

"Artigo 2º - As Unidades do Sistema Penitenciário (USISP) serão classificadas nos seguintes termos:

I - Local I, se a USISP possuir população carcerária inferior a 500 (quinhentos) detentos;

II - Local II, se a USISP possuir população carcerária igual ou superior a 500 (quinhentos) detentos." (NR);

b) o artigo 3º, alterado pelo artigo 4º, inciso I, "a", da Lei Complementar nº 1.047, de 2 de junho de 2008;

"Artigo 3º - Os valores do Adicional de Local de Exercício ficam fixados na seguinte conformidade:

I - R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), para o Local I;

II - R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais), para o Local II. "(NR);

II - da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, o "caput" do artigo 12, alterado pelo inciso III do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.047, de 2 de junho de 2008:

"Artigo 12 - Fica instituída a Gratificação por Atividade de Escolta e Vigilância - GAEV aos integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, de valor correspondente a R\$ 800,00 (oitocentos reais)". (NR).

Artigo 4º - O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos e pensionistas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Administração Penitenciária, suplementadas, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de outubro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Emanuel Fernandes

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Gestão Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.154, de 25 de outubro de 2011

VIGÊNCIA: 1º/7/2011

AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR (R\$)
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE I	626,98
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE II	703,56
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE III	749,19
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE IV	794,85
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE V	885,66
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VI	981,87
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VII	1.072,71
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VIII	1.172,62

ANEXO II

a que se refere o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.153, de 25 de outubro de 2011

VIGÊNCIA: 1º/7/2011

AGENTE DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA

NÍVEIS DE VENCIMENTOS (R\$)	
I	II
396,30	513,53
III	648,35
IV	794,86
V	981,88
VI	1.072,72

ANEXO III

a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.153, de 25 de outubro de 2011

VIGÊNCIA: 1º/8/2012

AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR (R\$)
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE I	695,95
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE II	780,95
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE III	831,60
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE IV	882,28
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE V	983,08
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VI	1.089,88
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VII	1.190,71
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VIII	1.301,61

ANEXO IV

a que se refere o inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.153, de 25 de outubro de 2011

VIGÊNCIA: 1º/8/2012

AGENTE DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA

NÍVEIS DE VENCIMENTOS (R\$)	

<tbl_r cells="2" ix="4" maxcspan="1" maxrspan